

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.312, DE 2008

Acrescenta disposição à Lei nº 10.216, de 6 abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.312, de 2008, acresce ao art. 8º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, o seguinte § 3º:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Aos pacientes internados involuntariamente que não tenham antecedentes criminais será garantido o direito de revisão da internação, no mínimo a cada 6 (seis) meses, sendo-lhes facultado exigir que a avaliação seja feita por médico outro que não seja o responsável pela internação.”

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Dr. Ubiali lembra que o fito da proposição é aumentar a transparência e a segurança, bem como garantir a legitimidade do processo, conferindo aos pacientes designados na proposição o direito de serem avaliados por médico que não o responsável pela internação.

A Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciou pela aprovação da matéria, secundando o voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Rosinha da Adefal.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o art. 24, XII, à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete concorrentemente legislar sobre a proteção à saúde. Sob esse ponto de vista estritamente material, há fundamento na Constituição para o Projeto.

A proposição, todavia, parece a esse relator inconstitucional, pois ela condiciona o direito de revisão da internação à ausência de antecedentes criminais e estabelece um prazo mínimo de seis meses para reavaliação do paciente. Ora, esse requisito – ausência de antecedentes criminais – constitui flagrante desrespeito ao princípio da isonomia. O que deve se impor aqui é o direito do paciente. Se ele, por melhora de sua condição psiquiátrica, não deve ficar internado, não há motivo por que mantê-lo em nosocômio psiquiátrico.

Demais, em um estabelecimento psiquiátrico deve haver rotina de avaliação dos pacientes, avaliação que deve ser, por isso mesmo, constante. Se o estabelecimento não estiver em condição de fazê-lo, não estará em condição de receber os pacientes.

Recorde-se ainda que, segundo a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, a internação voluntária ou involuntária é fato puramente médico, sem qualquer relação com elementos judiciais.

Outra coisa é internação compulsória, isto é, aquela determinada por decisão de autoridade judiciária. Mas, mesmo nesse caso, o que se deve ressaltar é que a manutenção em estabelecimento psiquiátrico de uma paciente deve levar em conta tão-somente a sua condição de saúde mental.

Vale aqui citar o ensinamento do ilustre constitucionalista coimbrão, José Joaquim Gomes Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, 260-261):

“No direito constitucional não são desconhecidos casos de controlo que, de certa forma, incidem sobre o modo de exercício da função legislativa. Nos casos de “arbítrio” “irracionalidade”, “discriminação injustificada”, “indeterminabilidade da lei”, é geralmente admitido o controle jurisdicional baseado na violação dos princípios constitucionais heteronomamente determinantes: o princípio da proibição do arbítrio, o princípio da proibição do excesso, o princípio da determinabilidade e o princípio da igualdade.”

A matéria é, assim, irrecorrivelmente, inconstitucional. Eis por que me exonero de examiná-la no que concerne aos demais aspectos sob responsabilidade deste Colegiado: a juridicidade e a técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.312, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora